

SOBRE DIREITOS E DEVERES DE SOLIDARIEDADE

ABOUT SOLIDARITY RIGHTS AND DUTIES

*Oswaldo Ferreira de Melo **

Resumo: Este artigo traz à discussão um tema que, embora polêmico e de contornos epistemológicos pouco precisos nos campos da Ciência Jurídica e da Ética, se revela cada vez mais oportuno. Questiona, admitida a existência de direitos de solidariedade, quem são os sujeitos ativos e passivos nessa relação dialética, primeiro entre necessidade e direitos e depois entre estes e os deveres que possam garanti-los. Para adentrar nessa discussão, no texto são consideradas especialmente as seguintes categorias: *necessidades, direitos, deveres, fraternidade, solidariedade, ética e Política do Direito.*

Palavras-chave: Ciência Jurídica. Política do Direito. Ética. Solidariedade. Dignidade Humana. Direitos e Deveres.

Abstract: This article brings to the discussion a theme that is revealed even more relevant although it is polemic and with epistemological traces that are not precise in the Juridic Science and Ethics fields. On admitting the existence of solidarity rights, it questions who are the active and passive subjects in such dialectical relation, first between needs and rights and then between them and the rights that can guarantee them. In order to go in this discussion the following categories are taken into account in the text: needs, rights, duties, fraternity, solidarity, ethics and Law Policy.

Key words: Juridic Science. Law Policy. Ethics. Solidarity. Dignity. Human Rights and Duties.

* Doutor em Direito. Professor do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade Regional de Blumenau – UNIVALI. E-mail: cpej@univali.br.

1 INTRODUÇÃO

Quando se parte para qualquer análise do movimento iluminista do séc. XVIII, depara-se com duas faces distintas daquele período de ebulição filosófica e política, que talvez possam assim ser resumidas: uma, a das atitudes críticas ao *status quo*, com absoluto predomínio do racionalismo¹ e, outra, a da construção do devir², a partir de um ideário cujas bases filosóficas vinham desde o século anterior.

De fato, temos a constatação de que o objetivo da prática iluminista era estender a qualquer campo do conhecimento a crítica racional, antecedida ou sucedida por uma posição radicalmente agnóstica visando deixar o cidadão livre para pensar, dizer e escolher. Por outro lado, como já se mencionou, a obra dos pensadores iluministas, no campo da filosofia política, produziria o desenho do que se pode chamar o ideário da modernidade, cujas utopias foram tão abrangentes que ainda hoje se procuram estratégias adequadas à consecução de algumas metas delas decorrentes.

Esse ideário seria simbolizado e sintetizado no tríduo liberdade-igualdade-fraternidade, tomado de empréstimo da Maçonaria, instituição filosófica, racionalista e humanitária da qual faziam parte muitas das principais figuras do Iluminismo. Na literatura maçônica, aliás, se encontra interessante interpretação daqueles três princípios representados pelos lados de um triângulo equilátero, sendo que nos dois que descem do vértice, se inscreveu liberdade e igualdade, termos antitéticos que tendem a afastar-se um do outro, cada vez mais, em toda a esfera da experiência política da humanidade. Essa fuga dos lados antagônicos seria interrompida pelo lado da base do triângulo. E nesse lado se inscreveria a palavra fraternidade. Pretendia-se, então, por essa simbologia, significar que somente um princípio ético de notável força espiritual poderia provocar o equilíbrio necessário à convivência de dois princípios sócio-políticos que se revelavam incompatíveis.

Esse tríduo liberdade-igualdade-fraternidade serviria de mote a uma série de movimentos políticos e sociais dos quais foi exemplo, no Brasil, a Inconfidência Mineira. Foi também inspirador de várias declarações de direitos, sendo muito significativa a redação do art. 1º da Declaração dos Direitos do Homem, proclamada pela Organização das Nações Unidas, em 1947³.

Verifica-se que pensadores franceses do final do séc. XVIII tinham a expectativa da organização de uma sociedade em busca da suprema síntese político-social calcada esta em um novo humanismo comprometido com o princípio da solidariedade. Significaria entender tal princípio como doação, respeito e cuidado ao outro, do outro e pelo outro.

Note-se que os valores liberdade e igualdade, embora fossem, nos Estados democráticos e constitucionais elevados à dignidade de princípios indisponíveis e fundamentassem inúmeros direitos políticos, econômicos e sociais, ainda não seriam suficientes para responder satisfatoriamente a todos os tipos de necessidades legítimas do ser humano. Este, cada vez mais angustiado, mais vitimado e mais só é por isso mais necessitado também de amparo psicológico e moral. O ensinamento contido na simbologia do lado base do triângulo esotérico, assumido pelo Iluminismo, precisa ser entendido, aproveitado e praticado. Em verdade pouca gente consegue lidar com a *fraternidade* como preceito ético supremo, para enfrentar o desamor entre as criaturas. Daí as desesperadas tentativas de construir um conceito que não tivesse uma conotação religiosa ou um nível de pura abstração filosófica incondizente com o pragmatismo da linguagem política e social, como é o caso de *fraternidade*. Adotou-se então o significante *solidariedade* que, se não expressa toda a riqueza espiritual contida na palavra fraternidade, pode dela aproximar-se bastante, pelo menos em uma de suas significações mais relevantes: o dever moral incondicionado.

2 O ENLACE CONCEITUAL ENTRE OS SIGNIFICANTES FRATERNIDADE E SOLIDARIEDADE

Por fraternidade se designa comumente um forte sentimento afetivo entre pessoas ligadas por laços de amizade ou de crenças e ideais comuns.

O Dicionário de Ciências Sociais projetado pela UNESCO⁴ registra que “Sociologicamente, fraternidade significa solidariedade, enquanto sentimento vigente num grupo social, como no conhecido lema da Revolução Francesa *liberdade, igualdade e fraternidade*.”

Com o significado acima é encontrada ainda a palavra fraternidade na literatura política e na sociológica embora ocorra a tendência de, como já vimos, substituí-la por solidariedade, em razão talvez do nível de imprecisão que lhe dá a linguagem coloquial e por sua conotação religiosa, conferida por religiões monoteístas para justificar a paternidade divina comum a todos os homens.

A palavra *solidariedade*, no entanto, é polissêmica. Se é verdade que às vezes possa enlaçar-se semanticamente com a fraternidade, na maior parte de seu uso refere-se a outras virtudes morais.

No contexto jurídico, o vocábulo tem sentido restrito e pragmático. Usa-se para designar uma situação em que os sujeitos – ativos ou passivos – se apresentam *solidários* numa obrigação. É a idéia de co-responsabilidade perante um dever ou de uma expectativa de direitos. Nesses casos, a palavra é apropriada pela dogmática jurídica para significar a existência de uma pluralidade de pessoas como o sujeito único de uma relação jurídica, especialmente quando esta relação trate de problemas econômicos ou de co-responsabilidade civil e penal.

Outro emprego da palavra *solidariedade* denota certos deveres do Estado com referência a ações de socorro da população ou de parte desta atingida por catástrofes. Temos aí a categoria socorros públicos (de *socurrere*: vir em auxílio) que parece guardar um sentido oblíquo e indireto de solidariedade: a sociedade financia os programas estatais e estes vão atingir o necessitado de socorros materiais.

Ações desse tipo, inclusive as decorrentes de programas assistenciais à pobreza ou outros equivalentes, esgotam o que para o Estado significa o cumprimento de solidariedade exigido pela letra e pelo espírito da Constituição.

Uma análise mais profunda desta questão, no entanto, mostra-nos que as coisas não são assim tão simples. Há casos que ficam a descoberto dessas ações difusas do socorrismo estatal. Pensamos nas necessidades pessoais de ordem afetiva que o ser humano manifesta em certos momentos e as reclama como imprescindíveis à sua saúde mental e aos apelos que jorram dos recônditos de seu psiquismo. Esse tipo de necessidade afetiva, essa fome de fraternidade não encontra resposta nem no socorrismo nem no assistencialismo praticados pelo Estado.

Estamos assim enfatizando que todo aquele que, embora provido de suas necessidades materiais mais prementes, se sinta desamparado e deprimido em momentos de tortura espiritual, por faltar-lhe uma palavra de consolo, de compreensão ou de encorajamento que lhe dê, por exemplo, razão de abandonar uma idéia suicida – esse alguém espera um ato de solidariedade que sabe não poder exigir de um órgão oficial nem de ninguém especificamente.⁵

Estamos falando, pois, da angústia do que sofre, sabendo que não há garantia de socorro. Este, se vier, o será por uma iniciativa humanitária e não como garantia de um direito. Isso nos leva a verificar a existência do fenômeno da fome espiritual, da doença psíquica desassistida, do morrer só, da afetividade perdida, enfim, da dignidade desconsiderada.

Estas colocações, pensamos, põem em evidência o sentimento de que muita coisa existe ainda a construir nos campos do Direito e da Ética.

3 A RELAÇÃO ENTRE NECESSIDADES, DIREITOS E DEVERES

O conceito clássico de necessidade como a coisa requerida para oportunizar satisfação e bem estar, tem sido objeto de muita reflexão e teorização no campo da economia, da psicologia, da sociologia e da antropologia.

Para o economista as necessidades, juntamente com as disponibilidades e a escassez formam o tríduo dos problemas centrais de suas preocupações inteiramente voltadas à sobrevivência material do ser humano.

O antropólogo, o sociólogo e o psicólogo social, por abordagens próprias às suas especialidades, examinam o fenômeno *necessidade* não só como instinto de sobrevivência (necessidade orgânica), mas também como um dado cultural relevante na experiência humana, pelas complexas conseqüências em todo o mecanismo das interações sociais.

Resumindo, pode-se dizer que as necessidades geram impulsos direcionados a um grau possível de satisfação. Esses impulsos, que se configuram como interesses e motivações, têm um grau de dependência a quem os possa proteger e, tal proteção ocorrendo, ter-se-á o substrato para germinação de um novo direito.

O problema se revela complexo e difícil quando nos damos conta de que surgem necessidades psíquicas de natureza afetiva, que não se expressam materialmente, ou seja, não são consideradas devidamente como bens sujeitos à atenção do Estado ou mercedores do amparo da lei. O direito positivo já não nos acena com soluções porque a sua práxis depende do aparelho do Estado o qual tem sido absolutamente indiferente às necessidades de ordem espiritual de seus cidadãos⁶.

De outra parte, sabemos que os direitos individuais e sociais, conquistados historicamente por uma seqüência de lutas vitoriosas, somente se tornaram garantidos quando acolhidos pela ordenação normativa. Só a matéria positivada garante o direito de exigibilidade, segundo a epistemologia positivista que estabelece primazia do material sobre o espiritual, ou seja, do acidente sobre a essência, indiferente a juízo de valor.

São muitas as nuances no emprego da palavra dever. O antepositivo *deb*, do verbo *debere*, assinala, no latim culto, o étimo *debit*, de onde a palavra *débito*, cujo sentido é o de obrigação de fazer algo e esse algo será um direito de alguém. Como categoria da dogmática

jurídica, o *débito* é uma dívida a ser objetivada. Segundo os cânones do positivismo jurídico, haverá então, obrigatoriamente, uma norma imperativa e exigível, garantindo o cumprimento da obrigação, o que põe em evidência a correlação dever/direito. Só, pois, haverá direito de alguém a alguma coisa, se houver o devedor explícito dessa coisa. No caso dos direitos humanos, devidamente capitulados na Carta Constitucional, a garantia da prestação é do Estado⁷.

O conceito de dever foi, assim, evoluindo e embora o significante guarde parentesco etimológico com débito, vai firmar-se a partir de um novo nível semântico como resultado da razão de fazer ou deixar de fazer alguma coisa. Quando essa razão decorre da exigência de uma norma jurídica, seu cumprimento, repetimos, será exigível, sob ameaça das sanções. Mas também é importante considerar que há razões morais para que uma pessoa pratique livremente, sem que haja qualquer obrigatoriedade legal, determinado ato ou deixe de fazê-lo. No caso, trata-se do dever moral cuja prática não decorre do fato de que a lei assim o quer ou o contrato o exige, mas sim do impulso dos valores éticos cultivados no meio social e incorporados ao patrimônio moral de determinadas pessoas. Tais valores éticos são os únicos capazes de estruturar o real, conduzindo-o a um plano de razoabilidade.

Da mesma forma do que se observa na argumentação sobre o conceito de dever, é imperioso ressaltar que valor é também significante polissêmico. Assim, valor econômico não se confunde com valor ético ou valor estético, o primeiro sujeito à aferição monetária, os demais, a outras medidas. O único ponto comum a todos os tipos de valor é a relação necessária entre o sujeito que estima e julga e o objeto estimado ou julgado. É por meio dessa interação (ou desse mecanismo) que se avaliam as necessidades a serem satisfeitas, atribuindo-se-lhes o grau de legitimidade recomendado para seu atendimento, com manifestações sobre os direitos delas resultantes.

4 À BUSCA DE SOLUÇÕES

Pelo que vimos até agora, parece que, se quisermos obter algum resultado eficaz na prática social da solidariedade, devemos pensar inicialmente em estratégias no campo da Ética. Refiro-me à Ética da responsabilidade, nascida de ideais humanistas e por estes constantemente realimentada, pois, como raciocina Miguel Reale “a idéia de valor encontra na pessoa humana a sua origem primeira, como valor-fonte de todo o mundo das estimativas ou mundo histórico-cultural.”⁸

Só nesses termos poderemos tratar do desejado direito de solidariedade, incondicional, sem contraprestações, sem preço, sem trocas, utopia até agora apenas pensada mas que pode e deve ser realizada em nome da dignidade da pessoa humana.

Como vimos anteriormente, não podemos esperar muita coisa do sistema jurídico enquanto esse se mantiver como organização dogmática fechada aos problemas da felicidade humana.

Vale lembrar que, se um cidadão foi identificado em estado de miserabilidade ou de abandono físico, programas assistenciais do governo poderiam provê-lo de alimento e abrigo emergencial. Outro cidadão, atingido por uma catástrofe, provavelmente contaria também com uma ação socorrista por parte de órgãos governamentais. Muitos Estados contemporâneos ostentam razoáveis programas de assistência e socorro aos vitimados e aos faltos de condições físicas para a sobrevivência. No entanto, se a necessidade manifestada for de ordem moral, causada pelo abandono afetivo, pela fome de uma palavra de consolo, em estado de tão grande sentimento de derrota e desesperança, que apenas o suicídio pareça a única solução, diferentemente dos casos anteriores não pode esse tipo de necessidade contar com ações socorristas praticadas diretamente pelos poderes públicos.

Na verdade parece não haver direitos para assegurar a alguém consolo, esperança, afeto ou paz. Jamais se armaram os Estados – mesmo aqueles de feição democrática e constitucional – com mecanismos de assistência moral, embora esta deva incidir sobre as necessidades mais prementes do ser humano.

No caso brasileiro, existe um compromisso oficial, expresso solenemente no art. 3.º da Constituição Federal de 1988, nestes termos: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: – Construir uma sociedade livre, justa e solidária [...]”

O art. 6.º da mesma Carta Constitucional define quais são os direitos sociais assegurados: “a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.” Outrossim, o art. 203 prevê que será prestada assistência social a quem dela necessitar.

Se tudo isso não se constituir em apenas um mero jogo de palavras, fugaz retórica ou solerte demagogia, então podemos raciocinar que a República Federativa do Brasil tem o dever de construir uma sociedade solidária e de garantir assistência aos desamparados, expressão que deve ser entendida em sentido amplo (econômico e moral), pois o texto constitucional não traz qualquer restrição. Na prática, o que vimos historicamente foi a constante abstenção do Estado em atender a esses casos de necessidades morais. E as razões são várias, entre elas a difícil identificação desse tipo de necessitado, absoluta falta de

experiência socorrista oficial nesses casos e a tradição de deixar tal assunto ao encargo da ação caritativa da iniciativa religiosa mesmo sabendo-se que esta é voluntária, geralmente condicionada e não exigível.

A evolução doutrinária dos fundamentos do constitucionalismo cada vez mais compromissados com níveis de racionalidade não só política mas também ética, apresentam-nos um grande desafio, pois se evidencia que não basta para o alcance da solução a existência formal de disposições constitucionais. Como salienta José Regla: “Um sistema político tem uma constituição quando conta com a forma constitucional como garantia dos ideais, e vive em constituição quando esses ideais são praticados.”⁹

No caso de que estamos tratando, parece-nos claro que se torna urgente criar estratégias adequadas para o aceno das soluções esperadas com vistas à consecução dos objetivos públicos de natureza ética (art. 3.º da Constituição Federal de 1988). A ação do Estado poderia desenvolver-se em três áreas: em primeiro lugar, contendo o pernicioso avanço da burocracia, o que viria facilitar o combate à corrupção na máquina administrativa dos três poderes, em especial nos procedimentos parlamentares. Essa prática imoral tem efeitos nocivos não só pelas perdas que provoca no patrimônio público, mas também pelo péssimo exemplo que oferece. Em segundo lugar, introduzindo-se no sistema pedagógico diretrizes para a educação moral e cívica das crianças e jovens com vistas à formação de cidadãos éticos, úteis à pátria e à humanidade. Em terceiro lugar, através de apoio significativo e permanente às iniciativas de conteúdo fraternal que se realizam por grupos leigos ou religiosos desde que não seja exigida do assistido qualquer tipo de contraprestação ou de adesão, nem que lhe seja imposta uma condição de troca, nem mesmo de ordem apenas confessional.

Há boas iniciativas no seio da sociedade que devem ser estimuladas, inclusive com apoio suficiente financeiro. Refiro-me a casos de amparo direto e pessoal, como o projeto de atendimento telefônico a pessoas desesperadas que pedem socorro por este meio, ou então às ações de apoio moral aos doentes terminais nos asilos e hospitais, que sentem o medo dos medos, o de morrer só.

Em quarto lugar, instituindo regras de apoio moral aos idosos e doentes abandonados, não só visando ao bem-estar físico daquelas criaturas como recuperando-lhes a alegria e a razão de viver, pelo respeito prestado à sua dignidade ferida. Fábio Konder Comparato, a esse respeito, escreve:

É na linha desse movimento de respeito à dignidade humana e contra a concepção mutilante da política, que precisamos atuar mais do que nunca daqui por diante, se quisermos conjurar os grandes riscos que ameaçam a humanidade no presente. [...] o ser humano só realiza integralmente as suas potencialidades, isto é, se aproxima do modelo superior de pessoa, quando vive numa sociedade cuja organização política não se separa das exigências éticas, e regula de modo harmonioso todas as dimensões da vida social.¹⁰

Será, pois, no estrato holístico e universal da razão ética, que poderemos buscar a esperança da solidariedade irrestrita, em razão do respeito pela dignidade do outro. E o cidadão ético, capaz da prática altruísta incondicionada, ou seja, capaz da proeza de doar sem troca, em um mundo dominado pelo egoísmo e pela obsessiva busca de vantagens, um mundo habitado pelo desamor, pelo culto ao lucro e pela desconsideração do valor moral dos meios, desde que se alcancem os fins políticos e econômicos desejados – esse cidadão ético é o verdadeiro herói deste momento de transição para a pós-modernidade.

Através de um sistema educacional que não se preocupe apenas com a ciência e a tecnologia, mas que junte a essas importantes jornadas epistemológicas um pouco da sabedoria do agir ético e da estética convivencial, poder-se-á conquistar muita coisa no esforço de construir uma sociedade solidária. A esperada pedagogia da solidariedade fará a criança e o jovem entenderem que ser bom, ser justo e ser honesto não é sinal de fraqueza para enfrentar um mundo opressivo; pelo contrário, é um extraordinário ato de coragem superar as mazelas e ajudar os outros a criarem a consciência de que, sem os laços de solidariedade a nos proteger reciprocamente, sucumbiremos todos, em meio ao caos e às lutas fratricidas.

A reflexão sobre o significado heurístico do princípio da dignidade da pessoa humana – o de contorno menos definido entre todos os princípios fundamentais, porém o mais inspirativo deles – poderá indicar a necessidade de estratégias e regras jurídicas adequadas às novas situações. Embora tal assunto pareça pertencer unicamente às reflexões e abstrações dos jusfilósofos, Gustavo Radbruch nos adverte¹¹: “Certamente não chamaremos Filosofia do Direito à determinação dos motivos que podem nos conduzir à escolha dos meios para alcançarmos determinado fim jurídico: a isso chamaremos antes Política do Direito”.

Essa contribuição do Mestre de Heidelberg, distinguindo o papel reflexivo da Filosofia do papel operacional da Política, ganha importância quando tomamos consciência de que não basta teorizarmos sobre o tema solidariedade. É preciso com urgência passarmos à determinação dos motivos e à escolha dos meios de que nos fala Radbruch para atingirmos os fins colimados, tarefa própria da Política Jurídica.¹²

5 À GUISA DE CONCLUSÃO

Após as considerações desenvolvidas ao longo deste artigo, creio que seja prudente concluir que, embora pareça não se poder caracterizar o direito de solidariedade *stricto sensu* em obediência aos atuais preceitos dogmáticos, é possível identificar, no mundo da experiência jurídica, uma fonte de garantia que torne exigível essa pretensão. Pensamos na estética da convivência humana que não se esgota nas relações disciplinadas pelas regras da Dogmática Jurídica, mas que, na construção de paradigmas da pós-modernidade, poderá ser o princípio ético supremo capaz de evitar a perpetuação das atitudes egoístas que degradam o ser humano.¹³

Construir uma sociedade fraterna também é objetivo do Estado, segundo disposição constitucional. Até agora, no entanto, os órgãos públicos têm limitado sua atuação, nesse campo, a programas assistenciais e socorristas eventuais. Entretanto, na construção dos paradigmas da Transmodernidade, este poderá ser o princípio ético mais eficaz para evitar a perpetuação das atitudes egoístas que têm sido responsáveis pelas injustiças na convivência social.

Solidariedade, num sentido amplo, deve estar bem além disso. É doação personalíssima, própria do sentimento humanista, visando a momentos graves na vida de uma pessoa, quando sua dignidade não está sendo devidamente considerada.

Entendemos que haja ceticismo quanto à possibilidade de criação dessa sociedade fraterna e, portanto, capaz de prática da solidariedade irrestrita. Mas, de uma posição otimista, vemos a possibilidade de, no campo de Ética, surgir algum ato de criatividade capaz de abrir caminho e dar sustentação ao esforço político jurídico de superar velhos paradigmas do positivismo e, assim, arquitetar um direito renovado que tenha, no patrocínio e na proteção da felicidade humana, a sua maior razão de existir.

NOTAS

- ¹ Trata-se da “[...] linha filosófica caracterizada pelo empenho de estender a crítica e o guia da razão em todos os campos da experiência humana.” ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. São Paulo: Ed. Mestre Jou, 1962. (Verbete: Iluminismo).
- ² Aqui entendido o termo *devoir* como vir a ser ou a mudança esperada.
- ³ “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir, em relação uns aos outros, com espírito de *fraternidade*” (grifo nosso) ONU – Declaração Universal dos Direitos do Homem, art. 1º.

- 4 UNESCO/Fundação Getúlio Vargas. *Dicionário de ciências sociais*. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 1987. (Verbetes: Fraternidade).
- 5 Evidentemente não estamos desconsiderando a obrigação individual de prestar socorro à pessoa “inválida ou ferida em grave e eminente perigo”, na forma do art. 135 do Código Penal que prevê pena para a omissão desse tipo de socorro.
- 6 “É comum distinguir necessidades corporais e espirituais. Ao primeiro grupo pertencem a necessidade de respirar, de abrigo, de água e alimentos [...]. O segundo grupo inclui a necessidade de estímulo, de expressão, de proteção, de companhia, de amor ou de cuidado [...]” (ROSS, Alf. *Sobre o direito e a justiça*, p. 347).
- 7 Sobre esse tema, Paulo Bonavides em *Reflexões: política e direito*, p. 250, escreveu: “Hoje podemos seguramente afirmar que entramos numa fase na qual o humanismo da liberdade está menos interessado em anunciar direitos do que em formular garantias, estas sim imperativas e necessárias.”
- 8 REALE, Miguel. *Filosofia do direito*, p. 220-221.
- 9 REGLA, Josép Aguiló. Sobre a Constituição do Estado Constitucional, p. 445.
- 10 COMPARATO, Fabio Konder. *Ética*, p. 583.
- 11 RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do direito*, p. 52.
- 12 Uma visão ampla da política jurídica (política do direito) nos leva a identificar o objeto de estudo dessa disciplina como o direito que deve ser, em oposição ao olhar restritivo e dogmático que só vê o direito que é, ou seja, o direito contido na norma positivada. Outrossim, sua operacionalidade consiste na escolha e objetivação de um conjunto de estratégias que visam à produção do conteúdo da norma e sua adequação aos valores justiça e utilidade social. MELO, Osvaldo Ferreira de. *Dicionário de política jurídica*. Florianópolis: OAB/SC, 2000. (Verbetes: Política Jurídica).
- 13 A categoria estética de convivência é aqui empregada conforme foi objeto de estudo no item III 1.4 de nosso trabalho *Fundamentos da política jurídica*, 1994.

REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. São Paulo: Ed. Mestre Jou, 1962.
- BONAVIDES, Paulo. *Reflexões: política e direito*. Curitiba: Ed. da UNIPAR, 1973.
- COMPARATO, Fabio Konder. *Ética*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.
- MELO, Osvaldo Ferreira de. *Dicionário de política jurídica*. Florianópolis: OAB/SC, 2000.
- MELO, Osvaldo Ferreira de. *Fundamentos da política jurídica*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1994.
- PERELMAN, Chaim. *Ética e direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do direito*. Tradução de Armênia Amado Editor, Coimbra, 1979.
- REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. São Paulo: Saraiva, 1983.

REGLA, José Aguiló. Sobre a Constituição do Estado Constitucional. *In Revista Doxa*, n. 24. Alicante: Universidade de Alicante, Espanha, 2001.

ROSA, Alexandre Morais da. *Decisão penal: a bricolagem dos significantes*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ROSS, Alf. *Sobre o direito e a justiça*. Buenos Aires: Eudeba, 1974.

UNESCO - Fundação Getúlio Vargas. *Dicionário de ciências sociais*. Rio de Janeiro: Ed. da F.G.V., 1987.